



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04510/15

**Objeto:** Prestação de Contas Anual

**Órgão/Entidade:** Prefeitura de Santa Inês/PB

**Exercício:** 2014

**Responsável:** João Nildo Leite

**Relator:** Cons. Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93.  
**Parecer Favorável à aprovação das contas de governo. Encaminhamento à consideração da Câmara Municipal.**

**PARECER PPL – TC –00084/2.017**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA INÊS/PB**, relativa ao **exercício financeiro de 2014**, sob a responsabilidade do **Sr. João Nildo Leite** e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo do mencionado gestor, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do citado município para julgamento, e, por meio de Acórdão de sua exclusiva competência:

1. **DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** aos preceitos da LRF;
2. **JULGAR REGULARES** as contas de gestão do **Sr. João Nildo Leite**, relativas ao exercício de 2.014;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04510/15

3. **RECOMENDAR** à atual gestão da Administração Municipal e a Secretaria da Saúde do Município de Santa Inês no sentido de:

- Adotar providências no escopo de regularizar o quadro de pessoal da municipalidade, nomeando os candidatos a provados no certame para os cargos efetivos vagos, caso não tenha se expirado o prazo de sua validade, promovendo, por conseguinte, o desligamento dos servidores temporários contratados irregularmente;
- Conferir estrita observância às normas constitucionais, relativas à realização de licitação (art. 37, XXI) e à contratação por tempo determinado para atendimento de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF), sobremodo a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 09 de agosto de 2017.

Assinado 30 de Agosto de 2017 às 12:00



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 30 de Agosto de 2017 às 11:47



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 30 de Agosto de 2017 às 17:02



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
CONSELHEIRO

Assinado 31 de Agosto de 2017 às 09:14



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 31 de Agosto de 2017 às 13:49



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
CONSELHEIRO

Assinado 31 de Agosto de 2017 às 09:05



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL